



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quarta-feira, 12 de janeiro de 2022 - Edição nº 008/ 2022

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 11 de janeiro de 2022

Publicação: Quarta-feira, 12 de janeiro de 2022


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	17

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 006/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 000263/2022,

RESOLVE:

Interromper as férias do servidor DOMINGOS MARQUES NETO, Técnico de Controle Externo, matrícula nº 81.040-1, no período de 10 a 24 de janeiro de 2022 (15 dias), concedida por meio da Portaria nº 731/2021, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 03 a 17 de março de 2022 (15 dias).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de janeiro de 2022.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 007/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 000180/2022,

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a Portaria nº 057/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 023/2021, de 03 de fevereiro de 2021.

Art. 2º - Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem o encargo de fiscal e suplente de contratos, conforme discriminado:

Encargo	Servidor	Matrícula	Nº Contrato/Processo
Titular	Abdon José de Santana Moreira	98.129-3	018/2020 (TC/007297/2020)
Suplente	Oseas Machado Coelho Filho	02.083-4	

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de janeiro de 2022.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 008/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 018577/2021, a Informação nº 614/2021, da Divisão de Gestão de Pessoas-DGP e o Parecer da Consultoria Técnica nº 001/2022,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor VICTOR VIRGILIUS BRITO ARAÚJO, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 96.453-X, Abono de Permanência, com efeitos e concessão do direito a serem considerados a partir do dia 13 de abril de 2021, com fulcro no art. 2º da EC nº 54/2019, ADCT, em seu artigo 49 e demais legislação pertinente.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de janeiro de 2022.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 009/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Processo nº TC/020065/2021, a Informação nº 658/2021-DGP e o Parecer da Consultoria Técnica nº 06/2022,

R E S O L V E:

Conceder o pagamento da indenização referente a 30 (trinta) dias de férias, correspondentes ao período aquisitivo de 26/08/2019 a 25/08/2020, convertidas em pecúnia ao Procurador do Ministério Público de Contas PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO, nos termos do § 8º do art. 11 da Resolução nº 02/2018, alterada pelas Resoluções nº 13/2019 e 15/2021.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de janeiro de 2022.

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 010/2022

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 1 AO CONTRATO Nº 02/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Processo nº 000276/2022,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, matrícula nº 98.009-9, nos dias 13 e 14 de janeiro de 2022, para representar esta Corte de Contas, em evento a ser realizado na cidade de Picos (PI), atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diária.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de janeiro de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PROCESSO: TC/07673/2021

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Piauí

CNPJ Nº 05.818.935/0001-01

CONTRATADO: SELETIV Seleção e Agenciamento de Mão de Obra EIRELI.

CNPJ Nº 13.224.659/0001-73

OBJETO: Repactuação dos preços do Contrato nº 02/2021, com fundamento no art. 37, XXI, da CF/88 c/c art. 55, III, ambos da Lei nº 8.666/93 c/c a cláusula sétima do instrumento contratual.

VALOR: O valor referente ao retroativo do período de fevereiro/2021 a dezembro/2021 é de R\$ 3.569,39 (três mil e quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos); o valor mensal do contrato após a assinatura deste Termo Aditivo será de R\$ 13.371,31 (treze mil e trezentos e setenta e um reais e trinta e um centavos); o valor anual do presente contrato após a assinatura deste Termo Aditivo será de R\$ 160.455,72 (cento e sessenta mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

FONTE DE RECURSOS: As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, na seguinte classificação: Classificação Programática, Natureza da Despesa: 01.032.0017.4121 - Gestão Estratégica e Manutenção Operacional; Fonte 100 – Recursos do Tesouro Estadual; 339037 - Locação de Mão-de-Obra, conforme Nota de Reserva 2021NR00733.

ASSINATURA: 7 de janeiro de 2022.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 03/2022/TCE-PI

PROCESSO: TC/019967/2021-TCE/PI

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ Nº 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: O2 SOLUCOES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA (CNPJ Nº 08.706.548/0003-25).

OBJETO: contratação para aquisições de equipamentos para atualização do Data Center do TCEPI, incluindo solução de armazenamento, cópia de segurança(backup), servidores de rede e switches SAN. Faz parte da solução a instalação, configuração e testes, além da garantia e suporte técnico pelo período de 60(sessenta) meses, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos do Pregão identificado no preâmbulo e na proposta vencedora, os quais integram este instrumento, independente de transcrição.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial do TCE/PI.

VALOR: R\$ 1.507.800,00 (um milhão quinhentos e sete mil e oitocentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Classificação Programática: 02101 - 01.032. 0017. 3007– 100 - Natureza de Despesa: 449052.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/19.

ASSINATURA: 10 de janeiro de 2022.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 04/2022/TCE-PI

PROCESSO: TC/019967/2021-TCE/PI

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ Nº 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: PRIMETECH INFORMÁTICA EIRELI (CNPJ Nº 03.812.745/0002-24).

OBJETO: contratação para aquisições de equipamentos para atualização do Data Center do TCEPI, incluindo solução de armazenamento, cópia de segurança(backup), servidores de rede e switches SAN. Faz parte da solução a instalação, configuração e testes, além da garantia e suporte técnico pelo período de 60(sessenta) meses, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos do Pregão identificado no preâmbulo e na proposta vencedora, os quais integram este instrumento, independente de transcrição.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial do TCE/PI.

VALOR: R\$ 184.990,00 (cento e oitenta e quatro mil novecentos e noventa reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Classificação Programática: 02101 - 01.032.0017. 3007– 100 - Natureza de Despesa: 449052.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/19.

ASSINATURA: 11 de janeiro de 2022.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/016850/2021

ACÓRDÃO Nº 920/2021-SPL

DECISÃO Nº 1298/2021

ASSUNTO: CONSULTA – CÂMARA DE MIGUEL ALVES

CONSULENTE: JÚLIO DE SOUSA CASTRO – PRESIDENTE

OBJETO: POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES A PARTIR DE 2022 NO VALOR FIXADO PARA A LEGISLATURA 2021/2024 DESDE QUE HAJA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E, SE NÃO, MANTÊ-LOS EM CONFORMIDADE COM O VALOR FIXADO PARA O ÚLTIMO ANO DA LEGISLATURA

ADVOGADO(S): DIEGO LUIZ SANTOS FORTES DE CARVALHO - OAB/PI Nº 5949 E OAB/MA Nº 16579-A (ASSESSOR JURÍDICO).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES A PARTIR DE 2022 NO VALOR FIXADO PARA A LEGISLATURA 2021/2024 DESDE QUE HAJA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E, SE NÃO, MANTÊ-LOS EM CONFORMIDADE COM O VALOR FIXADO PARA O ÚLTIMO ANO DA LEGISLATURA.

1. Permite responder no sentido da possibilidade de aplicação do subsídio fixado para a Legislatura de 01/01/2021 a 31/12/2024, a partir do exercício financeiro de 2022 sem edição de qualquer ato pela Câmara Municipal.

2. É necessário destacar que a regra é a impossibilidade da redução dos subsídios dos vereadores, considerando que a previsão de redutor, quando no quadriênio anterior, evidencia de modo incontestável que não houve a adequada estimativa de impacto orçamentário-financeiro quando da edição da lei.

SUMÁRIO: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES. Pelo conhecimento. E no mérito, para respondê-la nos termos fundamentados pela DAJUR, à peça nº 07. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça nº 6), o parecer técnico da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado/DAJUR (peça nº 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, conhecer da presente Consulta para, no mérito, responder consoante o parecer técnico, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13), nos seguintes termos: a) A situação sub examine permite responder no sentido da possibilidade de aplicação do subsídio fixado para a Legislatura de 01/01/2021 a 31/12/2024, a partir do exercício financeiro de 2022 sem edição de qualquer ato pela câmara municipal, tendo em vista que por força do art.102, § 2º, Constituição Federal, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ADI-6447/DF, tem efeito vinculante para a administração pública, de forma a incidir a vedação do inciso I, art.8º, da Lei Complementar 173/2020, somente para o ano de 2021, não havendo óbice para aplicação do subsídio fixado para a legislatura de 2021 /2024 a partir do ano de 2022; b) O valor do subsídio a ser pago não pode ser diferente do valor fixado no instrumento legal que fixou o subsídio dos vereadores, sendo que o não pagamento do valor previsto para legislatura 2021- 2024 nos exercícios que não abrangem a vigência da LC 173/2020, no caso 2022 e seguintes, só seria possível caso reste comprovado que no ato de aprovação do normativo que fixou os subsídios de vereadores foram observados e respeitados os mandamentos constitucionais e legais aplicados à espécie, e que houve a ocorrência superveniente de situações imprevisíveis à época da fixação, sendo permitida nessa situação específica, a aplicação de redutor aos subsídios dos vereadores por ato do presidente da câmara, sem a edição de novo normativo (resolução ou lei), enquanto durarem as situações, devendo ser suspensa a redução ao cessarem tais situações.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 044, em Teresina, 16 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/012456/2019

ACÓRDÃO Nº 919/2021 - SPL

DECISÃO Nº 1297/21

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2017)

RECORRENTE: EMA FLORA BARBOSA DE SOUZA – PREFEITA.

ADVOGADOS: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2)

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PROCESSUAL. DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Sendo constatado que o valor constituído nas despesas com pessoal refere-se apenas a gastos de pessoal do Executivo, não estando o valor do Legislativo, descumpra o limite legal instituído no art. 20, inciso III, alínea b, da LRF.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2017). Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração. No mérito, pelo seu improvimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se, na íntegra, o Parecer Prévio nº 41/2019, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 044, em Teresina, 16 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC N.º 017.019/2017

ACÓRDÃO N.º 922/2021 - SPL

DECISÃO N.º 1.304/21

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO N.º 1.213/2019

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARACOL

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

GESTORES: SR.ª ÂNGELA VICTOR ROSADO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2017

SR. JOSÉ PAULO DIAS DOS REIS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2020

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

PROCESSO APENSADO: TC N.º 025.789/2017 (INCIDENTE PROCESSUAL)

EMENTA. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL PARA A LEGISLATURA 2017-2020.

No caso em exame, a análise resta prejudicada em razão término da legislatura 2017-2020.

A finalidade precípua do presente processo de Inspeção é proteger o bem público e corrigir eventuais irregularidades dentro da própria legislatura, e neste caso, o ato de fixação dos subsídios dos edis já exauriu sua vigência e não produz mais efeitos para o quadriênio 2021-2024, portanto, prejudicada a relação processual.

Sumário. Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Município de Caracol. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento do processo, sem manifestação de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão N.º 1.213/2019 (peça n.º 39), o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça n.º 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça n.º 54), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo arquivamento dos presentes autos, sem manifestação de mérito, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça n.º 59).

Presentes: os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 044 de 16 de dezembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.540/2018

ACÓRDÃO N.º 923/2021 - SPL

DECISÃO N.º 1.306/21

ASSUNTO: INSPEÇÃO – SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO – EXERCÍCIO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

GESTORES: SR. VALDINEI CARVALHO DE MACEDO – PREFEITO MUNICIPAL

SR. JOÃO BIBIANO DE SOUSA – PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: DR. MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI N.º 11.687 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS – PÇ. 36, FL. 03)

EMENTA. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS DO PIAUÍ PARA A LEGISLATURA 2017-2020.

No caso em exame, a análise resta prejudicada em razão término da legislatura 2017-2020.

A finalidade precípua do presente processo de Inspeção é proteger o bem público e corrigir eventuais irregularidades dentro da própria legislatura, e neste caso, o ato de fixação dos subsídios dos prefeitos já exauriu sua vigência e não produz mais efeitos para o quadriênio 2021-2024, portanto, prejudicada a relação processual.

Sumário. Inspeção. Município de Campinas do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento do processo, sem manifestação de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAM (peça n.º 22), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças n.º 25 e 46), o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça n.º 44), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo arquivamento dos autos, sem manifestação de mérito, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça n.º 53).

Presentes: os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 044 de 16 de dezembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 014.348/2018

PARECER PRÉVIO N.º 136/2021 - SSC

DECISÃO N.º 935/2021

ASSUNTO: APRECIACÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA

RESPONSÁVEL: SR.^a MÉRCIA DE ARAÚJO ABREU - PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB PI N.º 5.456 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 29, FL. 15)

CONTADOR: DR.^a IVONILDA DE SOUSA VELOSO – CRC PI N.º 008519

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PUBLICAÇÕES DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PIAUÍ/89. DESPESAS DE PESSOAL DO

PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL.
DESPESAS DE PESSOAL CLASSIFICADAS
INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS
DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA.

Segundo narram os autos, o Município de São João da Canabrava abriu, mediante a edição de Decretos Municipais, créditos adicionais suplementares ao orçamento no montante de R\$ 4.742.131,58. Ocorre, porém, que todos os Decretos Municipais (n.º 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11) foram publicados fora do prazo previsto no art. 28, caput, II e § único da Constituição do Estado do Piauí, sendo alguns publicados até mesmo após o final do encerramento do exercício financeiro, configurando o crime de responsabilidade previsto no art. 1º, V, do Decreto Lei n.º 201/67.

Ademais, a referida irregularidade trata-se de execução de despesas orçamentárias à margem do que dispõe o orçamento, pois, ao tempo em que as despesas ocorreram, não havia autorização Legislativa para tal e, ao tentar regularizar a situação, convalidando os atos praticados, o gestor cometeu outra infração publicando os decretos, que serviriam para regularizar a situação, fora do prazo.

Quanto à despesa de pessoal do poder executivo, o Município alcançou o percentual de 60,41%, descumprindo o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000.

No que se refere às despesas de pessoal classificadas indevidamente como outros serviços de terceiros, deve-se destacar que tal classificação indevida resulta em uma apuração equivocada do cálculo de despesas de pessoal do Município, índice esse que serve de

parâmetro para a avaliação de pedidos de contratação de operações de créditos, admissão de pessoal, dentre outros elementos.

Sumário. Município de São João da Canabrava. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das contas de governo do município.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89: constatou-se que o município procedeu, através da abertura de créditos adicionais, alterações no seu plano inicial na ordem de R\$ 4.742.131,58. Ocorre que os decretos de n.º 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11 foram publicados fora do prazo de 10 dias, contrariando o art. 28, caput, II, c/c parágrafo único, da CE PI (pç. 22, fl.03, item 1.1.3.1); b) Despesa de Pessoal do Poder Executivo acima do limite legal: constatou-se que o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo no exercício foi de R\$ 7.912.046,34, alcançando o percentual de 60,41%, descumprindo o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF (pç. 22, fl. 10, item 1.2.4.5); c) Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços Terceiro - PF: constatou-se que despesas no montante de R\$ 1.023.513,07 foram indevidamente classificadas como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (339036), os quais deveriam ter sido contabilizados como Vencimentos e Vantagens Fixas (319011) ou contratação por tempo determinado (319004), (pç. 22, fl.12. item 1.2.4.5.2); d) Indicador Negativo do FUNDEB: o indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício”, apresenta valor negativo, indicando que o ente pode possuir restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB e/ou despesas custeadas com superávit financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal (pç. 22, fl.11. item 1.2.5.4); e) Indicadores que integram o IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal) – ocorrência parcialmente sanada: necessidade de melhorias na gestão do município em relação aos indicadores i- Cidade, i-Gov TI., i-Planejamento, i-Amb e i-Fiscal (pç. 22. fl. 14, item 1.2.6); f) Distorções Idade x Série – ocorrência parcialmente sanada: constatou-se que o município, no exercício de 2018, apresentou o percentual, nos anos iniciais, de 19,8% e, nos anos finais, o percentual foi de 41,2%, estando o indicador dos anos iniciais em constante declínio em relação aos anos anteriores (pç. 22, fl. 15, item 1.2.7); g) Insuficiência na arrecadação da Receita Tributária – ocorrência parcialmente sanada: verificou-se que a receita tributária do município atingiu apenas o percentual de 3,47% em relação à Receita Efetiva do município. Ademais, não houve arrecadação de Taxas no município e as arrecadações do IPTU (R\$ 869,13) e ITBI (R\$ 868,42) foram muito baixas (pç. 22, fl. 07, item 1.2.3.4 - A); h) Divergências no percentual aplicado nas despesas com ações e serviços de saúde informadas por meio do sagres-contábil, RREO-anexo 12 e SIOPE: constataram-se divergências entre os dados do SAGRES- Contábil (15,22%), Anexo 12 – RREO - 6º bimestre (04,23%) e as informações prestadas ao SIOPE (24,79%), conforme (pç.

22, fl. 10, item 1.2.4.3.1); i) Divergências no percentual aplicado nas despesas com MDE informadas por meio do sagres-contábil, RREO-anexo 08 e SIOPE – ocorrência parcialmente sanada: constatou-se divergências entre os dados do SAGRES-Contábil (31,74%), Anexo 08 - RRO - 6º bimestre (30,49%) e informações prestadas ao SIOPE (35,02%), conforme (pç. 54, fl. 07, item 2.5); j) Avaliação do Portal da Transparência do Município SIOPE – ocorrência parcialmente sanada: o município obteve, na avaliação do seu portal, nota 50,25%, enquadrando-se na faixa de resultado MEDIANO, sendo constatadas diversas inconsistências referentes a informações essenciais, obrigatórias e recomendadas (pç. 22, fl. 20, item 1.2.9).

Inicialmente, cabe ressaltar que o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou seu impedimento quanto ao processo em análise. Desta forma foi convocado para votar neste processo, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 22), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 56), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 61), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 61), pela Emissão de Parecer Prévio recomendando a Reprovação das contas de governo do Município de São João da Canabrava, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade da Sr.^a Mércia de Araújo Abreu - Prefeita Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Impedimento: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para votar neste processo em razão da declaração de impedimento Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 043, de 15 de dezembro de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 015.938/2020

ACÓRDÃO N.º 701/2021 - SSC

DECISÃO N.º 903/2021

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO
ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: DECRETO S/N, DE 01.09.2020.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. NÃO REGISTRO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO OFICIAL DO ATO CONCESSÓRIO EM ANÁLISE.

Embora o interessado tenha preenchido os requisitos necessários à fruição do benefício, restou ausente o documento referente à publicação oficial do ato concessório do benefício.

Referido documento é exigido pela Resolução TCE PI n.º 2.782/1996 e sua ausência impede o julgamento de legalidade do presente benefício.

Sumário. Estado do Piauí. Análise técnica circunstanciada. Não Registro do Decreto s/n de Transferência para Reserva Remunerada concedida ao Sr. Paulo Fernandes de Oliveira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peças 03 e 17), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças

04 e 18), o voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o Ministério Público de Contas, pelo não registro do Decreto s/n que concede Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, ao Sr. Paulo Fernandes de Oliveira, já qualificada nos autos, em razão da ausência da publicação oficial do ato concessório em análise.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Dar ciência do teor desta decisão ao Sr. Paulo Fernandes de Oliveira, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI n.º 13/11, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, Oficiar o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o art. 375 c/c art. 376, da Resolução TCE/PI n.º 13/11.

Ausentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 042, em 01 de dezembro de 2021.

- assinado digitalmente -
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 012.419/2018

ACÓRDÃO N.º 733/2021 - SSC

DECISÃO N.º 942/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: SR. JOSÉ BARROS SOBRINHO – EX-PREFEITO MUNICIPAL DE UNIÃO

SR. GILBERTO CAMPELO LIMA – REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA CHARTER TRANSPORTES LTDA

SR. GERALDO DE SOUSA NEVES – REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA CHARTER TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS: DR. LUCAS FELIPE ALVES DA SILVA - OAB/PI N.º 17.759 – REPRESENTANDO A EMPRESA CHARTER TRANSPORTES LTDA (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

DR. GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI N.º 5.952 – REPRESENTANDO O SR. JOSÉ BARROS SOBRINHO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 20)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IMPROPRIEDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO.

O exame dos autos evidencia a perda do objeto da presente Representação, em virtude: da inexistência de novos fatos e, do saneamento das falhas constantes no relatório de fiscalização por meio do Acórdão n.º 072/2018 (pç. n.º 159) no bojo do processo TC n.º 009.169/2017 – Recurso de Reconsideração da Prefeitura Municipal de União.

Sumário. Município de União. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2012. Análise técnica circunstanciada. Perda do objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 24), e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI n.º 5.952, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 32), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, de acordo com o Ministério Público de Contas, nos termos e fatos expostos na proposta de voto do Relator, pelo arquivamento dos presentes autos, sem manifestação de mérito.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 04, de 15 de dezembro de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.564/2020

ACÓRDÃO N.º 732/2021 - SSC

DECISÃO N.º 940/2021

ASSUNTO: Concessão de Pensão por Morte

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria GP n.º 818/2020, de 24.04.2020.

ENTIDADE: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADA: Sr.ª Maria do Amparo Cerqueira Brito

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. APRECIACÃO DO ATO DE APOSENTADORIA DO SEGURADO.

Na hipótese dos autos, constatou-se o preenchimento de todos os requisitos autorizadores da concessão do benefício por parte da interessada.

Ademais, a ausência de informações acerca do processo de aposentadoria do gerador da pensão foi sanada pela apresentação a esta Corte de Contas de cópia integral do processo de aposentadoria do servidor, em cumprimento à diligência constante da peça n.º 05.

Sumário. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Análise técnica circunstanciada. Registro do ato concessório de pensão por morte da Sr.ª Maria do Amparo Cerqueira Brito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), a Folha de Informação e Despacho da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 18), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 04 e 19), a proposta de voto do Relator (peça 24), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com do Ministério Público de Contas, pelo Registro da Portaria GP n.º 818/2020, que concede Pensão por Morte à Sr.ª Maria do Amparo Cerqueira Brito, já qualificado nos autos, em razão do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 043, em 15 de dezembro de 2021.

- assinado digitalmente -
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.485/2015

ACÓRDÃO N.º 514/2021 - SSC

DECISÃO N.º 661/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: SR.ª MARIA GORETE LAGES DO RÊGO CARVALHO

REPRESENTADOS: SR. EDILSON SÉRVULO DE SOUSA – VEREADORA

SR. LUÍS RENATO DE CARVALHO DIAS – ORDENADOR DE DESPESAS

ADVOGADOS: DR. IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI N.º 5.085 E OUTROS
(COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 48)

DR.ª DÉBORA MARIA COSTA MENDONÇA – OAB/PI N.º 9.203 – REPRESENTANDO O SR. JOSÉ
BARROS SOBRINHO (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARAÚJO & LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS.

No caso em exame, não foi possível verificar a materialidade do ilícito administrativo, ante a ausência de provas nos autos e lapso temporal transcorrido.

Não há, nos autos, elementos capazes de confirmar que os valores pagos pelo Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, a títulos de honorários, ao escritório de advocacia Araújo & Lopes Sociedade de Advogados, pelo patrocínio de demanda junto à 6ª Zona Eleitoral e TER-PI, foram provenientes de recursos públicos.

Ademais, os fatos narrados ocorreram em 2014, o que dificulta, pelo lapso temporal, o trabalho de fiscalização. Portanto, não há nos autos elementos suficientes para imputar a responsabilidade ao gestor.

Por fim, não há nos autos lastro probatório suficiente para imputar responsabilidade ao gestor, tampouco existem elementos que demonstrem o nexo de causalidade entre a contratação do escritório de advocacia e se os pagamentos foram realizados com recursos públicos ou não.

Sumário. Município de Barras. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Improcedência. Representação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 13), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), a sustentação oral do advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho – OAB/PI n.º 5.085, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 55), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em desacordo com o Ministério Público de Contas, nos termos e fatos expostos na proposta de voto do Relator, para o fim de absolver o gestor, o Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, já qualificado nos autos, por não haver prova do fato denunciado.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 30, de 01 de setembro de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 004.665/2020

ACÓRDÃO N.º 682/2021 - SPL

DECISÃO N.º 729/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ - DETRAN

DENUNCIANTE: SIELLO – TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA
DENUNCIADO: SR. ARÃO MARTINS DO RÊGO LOBÃO – EX-DIRETOR DO DETRAN
SR. GARCIAS GUEDES RODRIGUES JÚNIOR – ATUAL DIRETOR GERAL DO DETRAN
ADVOGADOS: DR. BERTONNI ALVES DANTAS EULÁLIO LEITE – OAB/PI N.º 9.694
– REPRESENTANDO O SR. ARÃO MARTINS DO RÊGO LOBÃO (COM PROCURAÇÃO
NOS AUTOS, PÇ. N.º 15, FL. 04)
DR. GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI N.º 5.952 – REPRESENTANDO
O SR. GARCIAS GUEDES RODRIGUES JÚNIOR (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS
DO PROCESSO TC N.º 009.894/2020, PÇ N.º 08, FL. 05)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
PROCESSO APENSADO: TC N.º 009.894/2020 (INCIDENTE PROCESSUAL)

Embora o credenciamento a qualquer tempo viabilize o ingresso de novos interessados e assegure os princípios da livre iniciativa, ampla competitividade e da isonomia, por outro lado, a ampliação desse prazo, prejudica o planejamento e dificulta o acompanhamento por parte da Administração Pública, comprometendo a eficiência e eficácia do serviço público.

Sumário. Estado do Piauí. DETRAN. Exercício Financeiro de 2020. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Denúncia. Perda superveniente do objeto.

EMENTA: DENÚNCIA. ILEGALIDADE DO ART. 17 DA PORTARIA N.º 94/2018 – GDG-DENTRAN/PI. CREDENCIAMENTO DE EMPRESA REGISTRADORA DE CONTRATO ELETRÔNICO.

No caso em exame, tendo em vista o momento processual, não há como verificar a materialidade delitiva, visto que o dispositivo ora atacado trata-se de limitação temporal e não de cláusula de barreira, como aduziu a empresa denunciante. A limitação temporal imposta nos editais de credenciamento permite à Administração Pública, dentro do cronograma estabelecido, em obediência ao princípio da isonomia, a análise dos pedidos e documentos apresentados pelas empresas participantes.

Quanto ao mérito, assiste razão a defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE (peça 19), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI n.º 5.952, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a proposta de voto do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando parcialmente com o parecer ministerial, em Arquivar a Denúncia, em razão da perda superveniente do objeto.

Presentes: Conselheira Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Conselheiro Kléber Dantas Eulálio, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (conselheiro em exercício), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 029, de 19 de agosto de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.595/2020

ACÓRDÃO N.º 933/2021 – SPL

DECISÃO N.º 1.317/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

EMBARGANTE: SR. MANOEL OLIVEIRA GALVÃO – PREFEITO MUNICIPAL

EMBARGADO: ACÓRDÃO N.º 1.081/2020

ADVOGADO: DR. UANDERSON FERREIRO DA SILVA OAB/PI N.º 5.456 (PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. N.º 02)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO APENSADO: TC/011.824/2020 (AGRAVO – ACÓRDÃO N.º 109/2021 - SPL)

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOSÉ DIAS.

No caso em exame, a análise resta prejudicada por perda de objeto dos Embargos de Declaração.

Verificou-se, conforme informado pelo agravante à peça 13, que o Recurso de Reconsideração interposto simultaneamente aos presentes Embargos Declaração foi processado e submetido à apreciação desta Corte de Contas, conforme Acórdão n.º 823/2021-SPL (pç. 14), esgotando, portanto, a matéria dos presentes autos.

Embargos de Declaração. Município de Coronel José Dias. Contas de Gestão. Análise técnica circunstanciada. Extinção do Recurso.

Relatado o presente processo, e considerando a solicitação do advogado em requerimento juntado aos autos (pasta nº 13), o Relator informou ao Plenário que procedeu à extinção do feito, ante a perda do objeto dos Embargos de Declaração, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposição acostada à peça nº 16.

Presentes: os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo. Não houve substituto designado para o Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente na sessão por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 044, de 16 de dezembro de 2021.

assinado digitalmente

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator



Webinário eSocial

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), por meio da Escola de Gestão e Controle (EGC), realizará o Webinário eSocial para Órgãos Públicos

12 E 31 DE JANEIRO
09 às 12H

Transmissão pelo canal do Youtube
[youtube.com/user/TCEPiaui](https://www.youtube.com/user/TCEPiaui)

Informações e Inscrições
www.tce.pi.gov.br/egc/inscricao/?evento=330

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/018662/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: ISABEL MARIA ALVES DE HOLANDA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEDRO II

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 01/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por invalidez de interesse da servidora Isabel Maria Alves de Holanda, CPF nº 878.962.143-34, RG nº 1622847-SSP-PI, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 3392, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Pedro II do Piauí, regra de transição da EC nº 41/03 c/c Lei Municipal nº 1131/2011, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constatarem que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 06/2018 – PEDRO II - PREV (Peça 1, fls. 30/31), cuja publicação ocorreu no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDXIX de p. 366, em 20 de fevereiro de 2018 (Peça 1, fls. 32), concessiva de aposentadoria com benefício compostos com as seguintes parcelas:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, conforme art. 1º e anexo XXII da Lei Municipal nº 1164/2013.	R\$ 937,00
Total	R\$937,00
PROVENTOS A RECEBER	
Proporcionalidade (66,45%)	R\$ 622,63
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 937,00

Autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 10 de janeiro de 2022.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/019108/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: JOÃO DA CRUZ RIBEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIÁRIO DE CASTELO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 02/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por invalidez de interesse do servidor João da Cruz Ribeiro, CPF nº 069.232.178-06, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 561-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Castelo do Piauí, com arrimo no art. 40, § 1º, III, alínea “b” da CF/88 c/c art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constatarem que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 190/2021, datada de 04/11/2021 (fls. 1.45), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 05/11/2021 (fls. 1.46), concessiva de aposentadoria com benefício compostos com as seguintes parcelas: Vencimento do cargo de R\$ R\$1.100,00 (Lei Municipal nº 1.275/2018). Valor da Média de R\$ 1.239,14 (art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004). Proporcionalidade (52,05%) 6.708/12775 (R\$ 650,54), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente, autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 10 de janeiro de 2022.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/017941/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: LUSINETE PEREIRA LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 03/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Lusinete Pereira Lima, CPF nº 715.271.173-91, ocupante do Cargo de PROFESSOR, 40 horas, Classe SE, Nível II, matrícula nº 0864412, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamentação legal no art. 49, § 1º c/c o § 2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância da informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 0557/2021 – PIAUÍ PREV, datada de 04.11.2021 (Peça 1, fls.156), publicada no D.O.E de nº 241, em 09/11/2021 (Peça 1, fls. 158), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.926,44 – LC nº 71/06, c/c lei 5.589/06, c/c art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 39,17 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.965,61 (três mil e novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um

centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 10 de janeiro de 2022.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/018816/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA JOSÉ MARQUES FERREIRA DE ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 04/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria José Marques Ferreira de Araújo, CPF nº 397.872.903-25, ocupante do cargo Agente Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviço, Referência “C4”, matrícula nº 003161, Lotada na Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI – SEMEC, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c arts. 2º e 5º da EC 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 392/2021, datada de 07.04.2021 (fls. 1.72/73), publicada no D.O.M. – Teresina – Ano 2021 - nº 3.006, datado de 27/04/2021 (fls. 1.80), concessiva de aposentadoria a requerente, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimentos de R\$ 1.351,36 (lei Municipal nº 3.746/2008 c/c a lei Municipal nº 5.255/2018), totalizando os

proventos no valor de R\$ 1.351,36 (mil e trezentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 10 de janeiro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/018893/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: LUCELENA LUZ DO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 05/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Lucelena Luz do Nascimento, CPF nº 349.573.163-68, ocupante do cargo de Professor(a) de Primeiro Ciclo, classe “A”, nível I, Matrícula nº 004040, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05 e § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.256/2020 (fls. 1.49/50), cuja publicação ocorreu no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.927, em 30 de dezembro de 2020 (fls. 1.57), concessiva de aposentadoria ao requerente, com proventos compostos pelas seguintes parcelas:

Proc. nº 042.1388/2020

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSUAIS	
SERVIDOR (A): LUCELENA LUZ DO NASCIMENTO CARGO: Professor de Primeiro Ciclo ESPECIALIDADE: Classe “A” LOTACÃO: SEMEC	
MATRÍCULA: 004040 NÍVEL: “I” CPF: 349.573.163-68	
• Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020	R\$ 3.807,90
• Gratificação de Incentivo Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020	R\$ 808,17
• Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020	R\$ 380,79
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 4.996,86

Autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 10 de janeiro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/018947/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: DERCÍLIO LEÃO JUNIOR

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 06/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Dercílio Leão Junior, CPF nº 426.107.534-20, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, classe “A”, nível I, Matrícula nº 003244, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05 e § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 196/2021 (fls. 1.89/90), cuja publicação ocorreu no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.976, em 08 de março de 2021 (fls.1.94), concessiva de aposentadoria ao requerente, com proventos compostos pelas seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): DERCÍLIO LEÃO JUNIOR CARGO: Professor de Segundo Ciclo ESPECIALIDADE: Classe “A” LOTAÇÃO: SEMEC	MATRÍCULA: 003244 NÍVEL: “I” CPF: 426.107.534-20
Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020	RS 7.615,80
Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020	RS 1.616,37
Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020	RS 761,58
PROVENTOS A RECEBER	RS 9.993,75

Autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 10 de janeiro de 2022.

Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/019373/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: VERA LÚCIA DE ARAÚJO BATISTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 07/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Vera Lúcia de Araújo Batista, CPF nº 241.134.093-15, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 023412- 5, do quadro de pessoal do Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí (IASPI), com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1527/2021 – PIAUÍ PREV, 22 de novembro de 2021 (Peça 1, fls. 147/148), cuja publicação ocorreu no D.O.E de nº 255, em 29 de novembro de 2021 (fls. 1.149), concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	RS1.731,80
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/04	RS43,20
PROVENTOS A ATRIBUIR		RS1.775,00

Autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 10 de janeiro de 2022.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/019073/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOSÉ DE ANDRADE CORDEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 08/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor José de Andrade Cordeiro, CPF nº 139.134.843-53, ocupante do cargo Agente Operacional Administrativo, especialidade Trabalhador, Referência “C5”, matrícula nº 007808, lotado na Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas – SAAD/Centro – Teresina-PI, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 748/2021, datada de 28.05.2021 (fls. 1.95-96), publicada no D.O.M. – Teresina – Ano 2021 - nº 3.041, datado de 14/06/2021 (fls. 1.103), concessiva de aposentadoria ao requerente, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimentos de R\$ 1.391,88 (lei Municipal nº 3.746/2008 c/c a lei Municipal nº 5.255/2018), totalizando os

proventos no valor de R\$ 1.391,88 (mil e trezentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 10 de janeiro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/016331/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA ANEIDE RODRIGUES DA SILVA MEDEIROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 09/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria Aneide Rodrigues da Silva Medeiros, CPF nº 373.757.763-34, RG nº 0849572-PI, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível I, Matrícula nº 0630390, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, art. 6º, I II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3 e 16), com o Parecer Ministerial (Peça 4 e 17), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 689/2020 – PIAUÍ PREV, de 28 de abril de 2020 (fls. 1.122), cuja publicação no D.O nº 85 de 12 de maio de 2020 (fls.12.1),

concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.835,23 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 81,90 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.920,70 (três mil e novecentos e vinte reais e sessenta centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 10 de janeiro de 2022.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/016273/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ELZA MARIA LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 10/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Elza Maria Lima, CPF nº 353.069.043-00, RG nº 794.842-PI, matrícula nº 0812749, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível III, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3 e 21), com o Parecer Ministerial (Peça 4 e 22), que constataram que a interessada atendeu a todos

os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.188/2020 – PIAUÍ PREV, de 12 de junho de 2020 (fls. 18.1), cuja publicação ocorreu no D.O.E de nº 113, em 22/06/2020 (fls. 1.127), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.017,68 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 - conforme decisão do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 46,26 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 4.063,94 (quatro mil e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 10 de janeiro de 2022.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/019728/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: FRANCISCO CLEMENTINO VASCONCELOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 11/2022 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Francisco Clementino Vasconcelos, CPF nº 105.692.193-53, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C6”, matrícula nº 007363, lotado na Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Teresina

– SDU/SUL, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c os arts. 2º e 5º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 209/2021, datada de 25/02/2021 (fls. 1.59-60), publicada no DOM nº 2.978, datado de 10/03/2021 às fls. 1.67, concessiva de aposentadoria ao requerente, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento com paridade de R\$ 1.433,63 (Lei Complementar nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/18); Produtividade Operacional – Gratificação de Produtividade Operacional de nível médio de R\$ 228,05 (art. 57 da Lei Complementar nº 3.746/08, c/c Lei Municipal nº 5.255/18), totalizando o valor de R\$ 1.661,68 (mil e seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 10 de janeiro de 2022.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/000044/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE AO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 01/2021 – SEADPREV-PI

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEADPREV-PI

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: ARIANE SÍDIA BENIGNO SILVA FELIPE – SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

COMISSÃO ORGANIZADORA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 005/2022 - GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia, cujo denunciante requereu o sigilo da autoria, com pedido de cautelar inaudita *altera pars*, protocolada neste Tribunal em 04/01/2022, acerca de irregularidades na divulgação do resultado final do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01, de 15 de outubro de 2021, para a formação de cadastro de reserva/contratação temporária de pessoal, no âmbito da Secretaria de Estado de Administração e Previdência – SEADPREV-PI.

Segundo apontado pelo denunciante, o resultado final divulgado pela SEADPREV, no dia 23/12/2021, não observou os critérios de desempate previstos no Edital 01/2021, notadamente no que respeita à idade, citando a situação do cargo de Direito, para o qual concorreu, em que 50 (cinquenta) candidatos obtiveram a nota máxima. No entanto, no critério de desempate, candidatos com menor idade teriam ficado em colocação acima da sua, descumprindo o item 4.1.2 do edital.

Em razão das irregularidades o denunciante requer a concessão de medida cautelar por parte deste Tribunal, para que seja determinada a suspensão do resultado final do referido processo seletivo, de modo que o órgão observe os regramentos previstos no edital em relação aos critérios de desempate entre os candidatos que atingiram a mesma pontuação, e ainda, que seja disponibilizado para devido conhecimento, a data de nascimento de todos os candidatos.

Procedida a análise dos fatos apontados na denúncia, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 11) confirmou que, de fato, o Resultado Final referente ao mencionado processo seletivo não obedeceu aos critérios de desempate elencados nos itens 4.1 e 4.1.2 do edital SEADPREV nº 01/2021, mormente quanto ao critério “possuir maior idade”.

Além disso, constatou-se ausência de divulgação na referida publicação, das datas de nascimento dos classificados, o que inviabilizou eventual questionamento por parte dos candidatos, constituindo violação aos princípios administrativos da legalidade e da publicidade elencados no art. 37, caput, da CF/88 (peça nº 11).

A DFAP chama atenção ainda, para o fato de que o processo seletivo em referência já teria sido objeto de três cautelares por parte deste Tribunal, nos autos do Processo TC/016429/2021 (análise do processo seletivo), em virtude de outras irregularidades anteriormente apontadas.

De acordo com o órgão técnico, os vícios cometidos pela Administração, no decorrer do procedimento, resultaram na divulgação de resultado final do certame com lista desordenada, em desrespeito ao edital, e que não poderia ser questionada pelos demais candidatos, ante a ausência de divulgação das datas de nascimento dos candidatos quando da publicação do resultado parcial.

Diante das falhas verificadas, a Unidade Técnica propõe as seguintes providências:

a) Apensamento do presente Processo aos autos do Processo TC/016429/2021, a teor do disposto no art. 246, XXIV, do Regimento Interno desta Corte;

b) **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR** para determinar à gestora da Secretária de Estado de Administração e Previdência, Sra. ARIANE SIDIA BENIGNO SILVA FELIPE para que:

1. Anule a 1ª e a 2ª Convocações do Processo Seletivo Simplificado de Edital SEADPPREV-PI nº 01/2021, e os atos de admissão delas decorrentes;

2. Anule o Resultado Final do Processo Seletivo de Edital SEADPREV-PI nº 01/2021;

3. Republique o Resultado Preliminar do Processo Seletivo de Edital SEADPREV-PI nº 01/2021, informando as notas aferidas pelos candidatos, discriminadas por critério de avaliação constante no Anexo IX do referido Edital, bem como a data de nascimento dos candidatos para evidenciar obediência ao critério de desempate do item 4.1.2 do referido Edital;

4. Retifique o Cronograma de execução do edital para conceder prazo razoável para interposição de recursos do Resultado Preliminar, após sua republicação;

5. Suspenda os atos de admissão do Processo Seletivo Simplificado de Edital SEADPPREV-PI nº 01/2021 até análise definitiva do Processo TC/016429/2021 pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

6. Disponibilize ao TCE-PI, no prazo de 3 (três) dias úteis, o acesso aos documentos que instruem o Processo SEI Nº 00002.011976/2021-21, citado no Decreto nº 20.012, de 23 de setembro de 2021, que autorizou a contratação por tempo determinado para as funções de nível superior e médio, por meio de Processo Seletivo Simplificado, destinado a formação de cadastro de reserva, para o Quadro Provisório da Secretaria de Administração e Previdência - SEADPREV.

c) **CITAÇÃO DA SEAPREV-PI**, na pessoa da sua respectiva responsável: ARIANE SIDIA BENIGNO SILVA FELIPE – Secretária de Estado de Administração e Previdência, com vistas a exercer seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, com arrimo no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, artigo 100, caput, e artigo 141 da Lei Estadual nº 5.888/2009;

d) Após manifestação da interessada, ou corrido in albis o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos: retorno dos autos a esta Unidade Técnica para produção de relatórios parciais de acompanhamento concomitante e/ou relatório final de instrução (contraditório); encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; conclusão dos autos para julgamento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ANÁLISE TÉCNICA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NA DENÚNCIA

No caso em exame, o denunciante aponta irregularidades na divulgação do Resultado final do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2021-SEADPREV, notadamente pela constatação de não observância do critério de desempate de maior idade, prevista no item 4.1.2 do citado edital, já que foi identificado que candidatos que obtiveram a mesma pontuação (nota máxima) foram classificados em melhor posição em relação a outros de maior idade.

Em análise ao Edital SEADPREV nº 01/2021, observa-se que o seu item 4 previa os critérios de desempate a serem observados quando dois ou mais candidatos obtivessem a mesma pontuação, nos seguintes termos:

4. CRITÉRIOS DE DESEMPATE

4.1 Havendo empate na totalização dos pontos para o Resultado Final, o desempate dar-se-á pela ordem, a favor do candidato que:

4.1.1 Obtiver maior pontuação no Componente 2, conforme tabela de pontuação, Anexo IX.

4.1.2 Possuir maior idade. (grifamos)

Tendo em vista o número reduzido de critérios de pontuação elencados no Anexo IX do aludido edital, na prática, vários candidatos obtiveram 28 pontos, ou seja, empataram com a pontuação máxima. Nesses casos, o item 4.1.1 do edital não poderia ser utilizado para desempatar os candidatos, vez que estes obtiveram a mesma pontuação no Componente 2 – “Experiência profissional (por ano)”, que corresponde a 18 pontos (pontuação máxima para o componente).

Em razão do exposto, em tese, somente o item 4.1.2 poderia ser utilizado como critério de desempate entre os classificados que obtiveram a nota máxima. No entanto, ao se analisar a última versão do Resultado Final publicada pela SEADPREV (Errata nº 02 - Resultado final - Edital SEADPREV-PI nº 01/2021), constata-se que a data de nascimento dos classificados não foi divulgada, o que inviabilizou aos demais candidatos o questionamento quanto à lisura da ordem de classificação.

Ao analisar os fatos apontados na denúncia, a Unidade Técnica, em consulta aos sistemas internos deste Tribunal realizou cruzamento da base de dados da Receita Federal do Brasil e os nomes dos classificados com nota máxima em alguns cargos confirmou que o critério de maior idade não foi utilizado como critério de desempate em nenhuma das amostras avaliadas, conforme detalhado nas Tabelas 01 a 05 às fls. 08/12, peça nº 11.

Oportuno frisar que, em relação ao aludido Processo Seletivo Simplificado da SEADPREV, este Tribunal já proferiu três decisões cautelares objetivando a correção de irregularidades identificadas em atos relativos a fases anteriores do certame.

Ocorre que, mesmo após a adoção das aludidas medidas acautelatórias o Resultado Final divulgado pelo órgão estadual apresenta vícios que contaminam a lisura do citado certame.

Diante das irregularidades apresentadas no presente processo e confirmadas pela DFAP, verifica-se que no caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento de nova cautelar, conforme será demonstrado.

2.2. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI IURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Dessa forma, verifico a necessidade de atuação desta Corte de Contas que, por esta Relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis no sentido de determinar a adoção de providências para a garantia da regularidade do certame de seleção de pessoal realizado pela SEADPREV.

Em relação à legitimidade da presente atuação do Tribunal de Contas, não remanesce dúvida, havendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei Estadual nº. 5.888/2009, que prevê:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito

alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Para o deferimento da medida cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um préjulgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em tela, conforme explicitado no Relatório da DFAP (peça nº 11), a plausibilidade do direito restou constatada diante da evidenciada inobservância aos critérios de desempate dos itens 4.1 e 4.1.2 do Edital SEADPREV nº 01/2021, bem como aos princípios administrativos da legalidade, da impessoalidade e da publicidade elencados no art. 37, caput, da CF/88, resultando em divulgação de resultado final do certame com lista desordenada, que não respeitou o edital. Como se não bastasse, tal vício não poderia sequer ser questionado pelos demais candidatos, ante a ausência de publicidade das datas de nascimento dos candidatos no resultado preliminar.

Destaca-se que o resultado final, com os supracitados vícios, listou 525 (quinhentos e vinte e cinco) candidatos aprovados na prova de títulos com pontuação máxima, dos quais foram convocados 263 (*duzentos e sessenta e três*) entre as 16 funções abarcadas pelo certame (Tabela 6 à fl. 16, peça nº 11), conforme a 1ª e a 2ª Convocações do Edital SEADPREV-PI nº 01/2021¹ publicadas no dia 07/01/2022. Assim, resta configurado o perigo na demora, demandando a adoção de providências urgentes por parte deste TCE/PI.

Ademais, diante da iminente admissão dos candidatos convocados com base em ordem de classificação com irregularidade, demonstra-se imprescindível a anulação do resultado final do Processo Seletivo de Edital SEADPREV-PI nº 01/2021, bem como da 1ª e da 2ª Convocações, para a devida republicação do Resultado Preliminar do Processo Seletivo do edital supracitado, desta feita com as informações acerca das notas aferidas pelos candidatos, discriminadas por critério de avaliação constante no Anexo IX do referido Edital, bem como da data de nascimento dos candidatos para evidenciar obediência ao critério de desempate do item 4.1.2 do referido Edital.

Portanto, em razão dos problemas apontados, que persistem no processo seletivo de Edital nº 01/2021, realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Previdência – SEADPREV-PI, mesmo após a adoção de três medidas cautelares anteriores, é cabível, a adoção de medida cautelar, nos termos do art. 87

¹ No site <<https://concursos.seadprev.pi.gov.br/concursos/listar>>.

da Lei nº 5.888/09 c/c art. 246, III e art. 449, ambos do RITCEPI, que dispõe acerca da competência do Relator para concessão de cautelar sem oitiva da parte.

Convém destacar que em momento posterior à autuação do presente processo o interessado protocolou, sob o número 000161/2022, pedido de desistência da denúncia, alegando a perda de objeto.

Ocorre que, não obstante tal pedido pelo subscritor, os fatos narrados foram analisados por este Tribunal, no exercício de sua competência fiscalizatória estabelecida pelos artigos 70 e 71 da Constituição Federal e na Lei Orgânica Estadual nº 5.888/09, e, ainda diante do interesse público envolvido na questão não cabe a extinção do presente processo.

3. CONCLUSÃO

Por todos os fatos e fundamentos expostos, com fundamento no art. 246, inciso III e art. 449, ambos do Regimento Interno TCE/PI, decido, com fulcro na sugestão da DFAP (peça nº 11), nos seguintes termos:

a) pela concessão de Medida Cautelar, expedindo determinação à gestora da Secretária de Estado de Administração e Previdência, Sr.^a ARIANE SIDIA BENIGNO SILVA FELIPE para que:

a.1. Anule a 1ª e a 2ª Convocações do Processo Seletivo Simplificado de Edital SEADPPREV-PI nº 01/2021, e os atos de admissão delas decorrentes;

a.2. Anule o Resultado Final do Processo Seletivo de Edital SEADPREV-PI nº 01/2021;

a.3. Republique o Resultado Preliminar do Processo Seletivo de Edital SEADPREV-PI nº 01/2021, informando as notas aferidas pelos candidatos, discriminadas por critério de avaliação constante no Anexo IX do referido Edital, bem como a data de nascimento dos candidatos para evidenciar obediência ao critério de desempate do item 4.1.2 do referido Edital;

a.4. Retifique o Cronograma de execução do edital para conceder prazo razoável para interposição de recursos do Resultado Preliminar, após sua republicação;

a.5. Suspenda os atos de admissão do Processo Seletivo Simplificado de Edital SEADPPREV-PI nº 01/2021 até análise definitiva do Processo TC/016429/2021 pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

a.6. Para uma melhor atuação deste Tribunal na sua função fiscalizadora, seja disponibilize ao TCE-PI, no prazo de 3 (três) dias úteis, o acesso aos documentos que instruem o Processo SEI Nº 00002.011976/2021-21, citado no Decreto nº 20.012, de 23 de setembro de 2021, que autorizou a contratação por tempo determinado para as funções de nível superior e médio, por meio de Processo Seletivo Simplificado, destinado a formação de cadastro de reserva, para o Quadro Provisório da Secretaria de Administração e Previdência - SEADPREV.

b) Seja dada imediata ciência desta decisão por TELEFONE, EMAIL ou FAX, pela Secretária da Presidência deste TCE/PI, a Sr.^a ARIANE SIDIA BENIGNO SILVA FELIPE – Secretária de Estado de Administração e Previdência, para que tome as medidas necessárias para seu cumprimento;

c) Pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretária das Sessões para devida publicação desta Decisão;

d) Após a publicação, encaminhem-se os autos à Comunicação Processual, para que se proceda à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da gestora da Secretária de Estado de Administração e Previdência, Sr.^a ARIANE SIDIA BENIGNO SILVA FELIPE, para que tenha oportunidade de defesa no prazo de 15 dias, com fulcro no art. 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

f) E, após tais providências, determino o apensamento do presente Processo aos autos do Processo TC/016429/2021, a teor do disposto no art. 246, XXIV, do Regimento Interno desta Corte;

Gabinete da Conselheira Waltânia Alvarenga, em Teresina, 11 de janeiro de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013133/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MARIA MIRTES MIRANDA LEMOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº: 012/2022 – GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Maria Mirtes Miranda Lemos, CPF nº 246.535.513-91, RG nº 705.945 SSP/PI, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe SE, Nível II, matrícula nº 0922820, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí; com fundamento no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c § 5º do Art. 40 da CF/1988.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o parecer ministerial (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 454/2020 - PIAUIPREV (fl. 256, peça 01), datada de 13 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 55/2020 (fl. 258, peça 01), datado de 23 de março de 2020, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.021,06 (Quatro mil e vinte e um reais e seis centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$3.926,43
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.021,06

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, 10 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/015389/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: FELIPE ROCHA DE SEIXAS NOGUEIRA E LUCAS ROCHA DE SEIXAS NOGUEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº: 013/2022 – GFI

Trata-se de Pensão por Morte requerida por FELIPE ROCHA DE SEIXAS NOGUEIRA, CPF nº 082.039.843-80 (sem RG); e LUCAS ROCHA DE SEIXAS NOGUEIRA, CPF Nº 082.039.733-45 (sem RG); na condição de filhos menores de 21 anos de idade do Sr. IRAN NOGUEIRA SOBRINHO, CPF Nº 209.274.013-04, RG nº 484.817, outrora ocupante do cargo PROFESSOR, nível IV, classe AUXILIAR, vinculado à Fundação Universidade Estadual do Piauí, com matrícula nº. 0794309, falecido em 22/04/2020 (certidão de óbito às fls. 13, peça 1), com fundamento nos o art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º da EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o parecer ministerial (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1558/2020 PIAUIPREV PREV (fl. 73, peça 01), datada de 03 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 192/2020 (fl. 77, peça 01), datado de 09 de outubro de 2020, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.629,18 (Um mil e seiscentos e vinte e nove reais e dezoito centavos) conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
PROVENTO	LC 61/05, acrescentada pela art. 1º, VII da Lei 7.132/18 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16	3.997,92
TOTAL		3.997,92
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Título		Valor
Valor Médio Apurado		(971.843,58 / 309) = 3.145,12
Tempo de Contribuição		10104 (27 Anos, 8 Meses e 9 Dias)
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE		
3.145,12* (60% + 14%) = 2.327,39		
* 14 pontos percentuais referente a 7 ano(s) de contribuição que excedem 90 anos		
Valor do provento apurado		2.327,39
Valor do provento*		2.327,39
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título		Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		2.327,39 * 50% = 1.163,70
Acréscimo de 20% da cota parte (Referente a 2 dependente(s))		465,48
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		1.629,18

RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
FELIPE ROCHA DE SEIXAS NOGUEIRA	28/06/2010	Filho (a) Menor não emancipado	082.039.843-80	22/04/2020	28/06/2031	50,00	814,59
LUCAS ROCHA DE SEIXAS NOGUEIRA	27/01/2008	Filho (a) Menor não emancipado	082.039.733-45	22/04/2020	27/01/2029	50,00	814,59

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, 10 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/020033/2021

REPUBLICAR EM RAZÃO DE EQUÍVOCO NO NÚMERO DA DECISÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NAZARÉ DO PIAUÍ - EXERCÍCIO 2021

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NAZARÉ DO PIAUÍ – SINDSERM

DENUNCIADOS: PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NAZARÉ DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 02/2022 – GJC

Tratam os presentes autos de Denúncia interposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Nazaré do Piauí – SINDSERM, em face da Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Educação de Nazaré do Piauí, narrando supostas irregularidades no uso dos recursos do FUNDEB e sua respectiva comprovação.

Aponta-se haver discrepância entre os números apresentados pela Secretaria de Educação e uma certidão das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino FUNDEB 2021 solicitada junto a este TCE.

Ao final, requereu a citação dos responsáveis, a oitiva do Ministério Público de Contas, instauração de Inquérito Civil e realização de Tomada de Contas Especial.

É, em síntese, o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Resolução TCE PI n.º 13/2011).

De acordo com o art. 226, parágrafo único, o denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade. Já o art. 226-A dispõe que para fins de comprovação desta legitimidade do denunciante prevista no artigo anterior, a pessoa física deve anexar documento oficial de identificação do denunciante com foto.

Compulsando os autos, constata-se a ausência do documento oficial de identificação do denunciante com foto.

Este mesmo Regimento dispõe que as denúncias propostas em desacordo com os requisitos serão encaminhadas ao relator competente, que poderá, ao analisar o caso, receber como Comunicação de Irregularidade, quando se referir a fatos que devem ser do conhecimento para as Unidades de Fiscalização deste Tribunal.

Do exposto, recebo esta Denúncia como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II, da Resolução TCE PI n.º 13/2011.

Assim, encaminhem-se os autos para a Divisão Processual para conversão em Comunicação de Irregularidade. Em ato contínuo, encaminhe-se para a Diretoria de Fiscalização Especializada – DFESP Educação.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 06 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/001746/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO: DOUGLAS PEREIRA RODRIGUES – PRESIDENTE.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DM Nº 10/2022 - GJC

Versam os presentes autos sobre Representação, com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, contra a Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco, pelo não encaminhamento dos documentos que compõe a prestação de contas relativas à Documentação Web do mês de outubro de 2017.

Em voto proferido à peça 22, o Relator anterior foi pela Procedência da representação e pelo seu apensamento aos autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sigefredo Pacheco-PI (TC/005950/2017), exercício 2017, transferindo uma eventual aplicação de multa ao responsável para quando do julgamento das contas anuais.

Retorna agora o presente processo a este Relator para cumprimento da Decisão nº 03/19, proferida na Sessão Administrativa nº 02, de 08 de julho de 2019, que delibera que “os processos de Denúncia, Representação, Inspeção ou de Auditoria dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 que já foram julgados, e nos quais já se deliberou pela aplicação de multa somente quando do julgamento do processo de contas de gestão ou de contas de governo aos quais estariam apensados, retornem aos gabinetes de seus respectivos Relatores para desapensamento e que, caso entendam necessário, deverão incluí-los em pauta para apreciação e deliberação acerca de uma eventual multa a ser aplicada ao gestor, sempre de maneira autônoma”.

Assim, cumprindo a citada Decisão nº 03/19, considero que deve a presente Representação ser arquivada.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 10 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/003397/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR (EXERCÍCIO 2017)

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHECO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE-PI

REPRESENTADO: DOUGLAS PEREIRA RODRIGUES – PRESIDENTE

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DM Nº 11/2022 - GJC

Tratam os autos em destaque sobre Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, cumulada com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Sigefredo Pacheco do Piauí em virtude do encaminhamento da Documentação Web referente ao mês de outubro/2017.

Em voto proferido à peça 23, o Relator anterior foi pela Procedência concordando parcialmente com o parecer Ministerial levando em conta o fato de que a Câmara em epígrafe tornou-se adimplente, conforme informação da DFAM, pela aplicação de multa ao gestor e apensamento dos presentes autos ao Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sigifredo Pacheco, exercício financeiro de 2017.

Retorna agora o presente processo a este Relator para cumprimento da Decisão nº 03/19, proferida na Sessão Administrativa nº 02, de 08 de julho de 2019, que delibera que “os processos de Denúncia, Representação, Inspeção ou de Auditoria dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 que já foram julgados, e nos quais já se deliberou pela aplicação de multa somente quando do julgamento do processo de contas de gestão ou de contas de governo aos quais estariam apensados, retornem aos gabinetes de seus respectivos Relatores para desapensamento e que, caso entendam necessário, deverão incluí-los em pauta para apreciação e deliberação acerca de uma eventual multa a ser aplicada ao gestor, sempre de maneira autônoma”.

Assim, cumprindo a citada Decisão nº 03/19, considero que deve a presente Representação ser arquivada.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 10 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/008775/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHECO – TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2017

DENUNCIADOS: OSCAR BARBOSA DA SILVA – PREFEITO.

ELVYS PRESLEY DE MACEDO SILVA – PREGOEIRO DA CPL.

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE – OAB/PI Nº 3.276

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DM Nº 12/2022 - GJC

Versam os autos sobre Denúncia apresentada através de Nota de Alerta da Ouvidoria desta Corte, contendo informações acerca de supostas irregularidades na condução do processo licitatório Tomada de Preços nº 001/2017, cujo objeto é a contratação de empresa com capacitação técnica para execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos gerados na zona urbana e rural do município e demais serviços afins.

Em voto proferido à peça 23, o Relator anterior foi pela Procedência da denúncia, uma vez que ficou constatada a irregularidade na Tomada de Preços nº 001/2017 do Município de Sigefredo Pacheco no que tange a exigência de vistoria técnica como condição de validade para participar do certame restringindo a competitividade, violando os art. 3º e 4º da lei nº 8.666/93 c/c art. 37, XXI, da CF/88); e, pelo apensamento da presente Denúncia à Prestação de Contas do Município de Sigefredo Pacheco, referente ao exercício de 2017, para que as ocorrências aqui mencionadas sejam levadas em consideração quando do julgamento das contas anuais, ressaltando que o gestor apresentou comprovação do cancelamento da Tomada de Preços nº 001/2017.

Retorna agora o presente processo a este Relator para cumprimento da Decisão nº 03/19, proferida na Sessão Administrativa nº 02, de 08 de julho de 2019, que delibera que “os processos de Denúncia, Representação, Inspeção ou de Auditoria dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 que já foram julgados, e nos quais já se deliberou pela aplicação de multa somente quando do julgamento do processo de contas de gestão ou de contas de governo aos quais estariam apensados, retornem aos gabinetes de seus respectivos Relatores para desapensamento e que, caso entendam necessário, deverão incluí-los em pauta para apreciação e deliberação acerca de uma eventual multa a ser aplicada ao gestor, sempre de maneira autônoma”.

Assim, cumprindo a citada Decisão nº 03/19, considero que deve a presente Representação ser arquivada.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 10 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/003653/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHECO - EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2017

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHECO

DENUNCIANTE: MÁRCIO VICTOR DE CASTRO BRITO

DENUNCIADOS: OSCAR BARBOSA DA SILVA – PREFEITO

ELVYS PRESLEY DE MACEDO SILVA – PREGOEIRO DA CPL

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DM Nº 13/2022 - GJC

Tratam os autos em destaque sobre Denúncia apresentada através da Ouvidoria desta Corte, contendo informações acerca de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 004/2017, cujo objeto é contratação de serviço de terceiros para coleta e realização de exames de laboratório, sem interrupção, com fornecimento de mão de obra, materiais e insumos necessários.

Em voto proferido à peça 25, o Relator anterior foi pela procedência parcial da denúncia e pelo seu apensamento à Prestação de Contas do Município de Sigefredo Pacheco, exercício de 2017.

Retorna agora o presente processo a este Relator para cumprimento da Decisão nº 03/19, proferida na Sessão Administrativa nº 02, de 08 de julho de 2019, que delibera que “os processos de Denúncia, Representação, Inspeção ou de Auditoria dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 que já foram julgados, e nos quais já se deliberou pela aplicação de multa somente quando do julgamento do processo de contas de gestão ou de contas de governo aos quais estariam apensados, retornem aos gabinetes de seus respectivos Relatores para desapensamento e que, caso entendam necessário, deverão incluí-los em pauta para apreciação e deliberação acerca de uma eventual multa a ser aplicada ao gestor, sempre de maneira autônoma”.

Assim, cumprindo a citada Decisão nº 03/19, considero que deve a presente Representação ser arquivada.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 10 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/007809/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ERINALDA MARIA DA SILVA (CPF Nº 270.954.868-24)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTANA - FMPS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 04/2022-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora ERINALDA MARIA DA SILVA, CPF nº 270.954.868-24, matrícula nº 172-1, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Paulistana, com arrimo no art. 23 c/c 29 da lei nº. 007/2007 de 15 de junho de 2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Paulistana e no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 5º do art. 40 da CF/88, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, Edição IVCCXL, em 15 de janeiro de 2021 (fls. 65 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 21841/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 11075/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 54/2021, de 11 de janeiro de 2021 (fls. 61 e 63, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.311,31 (Quatro mil, trezentos e onze reais e trinta e um centavos) conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA

PROCESSO Nº. 66/2020

A.	Vencimento, de acordo com a lei nº 142/2020 que autoriza o poder executivo municipal a conceder reajuste salarial aos Profissionais do Magistério remunerados com recursos provenientes do FUNDEB, para fins de cumprir o Piso Nacional do Magistério, e dá outras providências.....	R\$	4.040,73
B.	Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art.30, §1 c/c art.44 da Lei Municipal nº 134/2003 de 27/002/2003 que Dispõe sobre o Plano de carreira do Magistério Público do Município de Paulistana.....	R\$	270,58
TOTAL A RECEBER		R\$	4.311,31

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 07 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/018776/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: GEOVANI COSTA SILVA (CPF Nº 287.987.163-87)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 05/2022-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida ao servidor GEOVANI COSTA SILVA, CPF nº 287.987.163-87, matrícula nº 026793, no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, Especialidade Agente de Portaria, Referência “C2”, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde do Município de Teresina-PI (FMS), com arrimo no art. 40, § 1º, I, da CF/88 c/c os arts. 6º-A da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/12 c/c o art. 182, I, § 1º da Lei Municipal nº 2.138/92, para fins de registro do ato de inativação publicado no

Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.516, em 07 de maio de 2019 (fls. 66 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

PROCESSO: TC/016353/2021

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 21840/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMV 10087/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 743/2019, de 23 de abril de 2019 (fls. 53 e 54, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.273,76 (Mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): GEOVANI COSTA SILVA	
CARGO: Auxiliar Operacional Administrativo ESPECIALIDADE: Agente de Portaria LOTAÇÃO: FMS	MATRICULA: 026793 REFERÊNCIA: “C2” CPF: 287.987.163-87
Vencimentos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.....	R\$ 1.273,76
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.273,76

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 07 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO JOAQUIM CARVALHO DOS SANTOS

INTERESSADA: LUZIA MARIA DOS SANTOS, CPF Nº 028.427.163-29

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 06/2022-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. LUZIA MARIA DOS SANTOS, CPF nº 028.427.163-29, para si, na condição de cônjuge do Sr. JOAQUIM CARVALHO DOS SANTOS, CPF nº 131.559.203-78, Matrícula nº 042073-5, ocupante do cargo de Operário, Nível – Elementar, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal inativo do Núcleo Rodoviário-Departamento de Estradas do Estado do Piauí, falecido em 12/06/2021, nos termos do art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 225, de 15 de outubro de 2021 (fls. 184 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – INFPEN 5679/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARMV 10060/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1206/2021/PIAUIPREV, datada de 14 de setembro de 2021 (fls. 178 e 179 peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 677,92 (Seiscentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), conforme discriminação abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)		
VENCIMENTO		ART. 19 DA LEI Nº 6.846/16			1.637,01		
VPNI - LEI 6.846/16.		ART. 20 DA LEI Nº 6.846/16			458,77		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 22 DA LEI Nº 6.846/16			124,09		
TOTAL					2.219,87		
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA							
Valor Médio Apurado				Valor			
				(462.082,22 / 319) = 1.448,53			
Tempo de Contribuição				10725 (29 Anos, 4 Meses e 20 Dias)			
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE							
Valor do provento apurado				1.129,86			
Valor do provento*				1.129,86			
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)				1.129,86 * 50% = 564,93			
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))				112,99			
Valor total do Provento da Pensão por Morte:				677,92			
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
LUZIA MARIA DOS SANTOS	30/11/1955	Cônjuge	028.427.163-29	12/06/2021	VITALÍCIO	100,00	677,92

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 12/06/2021.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 07 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 07/2022 – GDC

ASSUNTO: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 447/2021-GDC, QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO TC/015649/2021

AGRAVANTE: INFOWAY TECNOLOGIA E GESTÃO EM SAÚDE LTDA (CNPJ SOB O Nº 01.239.608/0001-36)

AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 447/2021-GDC (PEÇA 2)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO DO AGRAVANTE: IGOR MACÊDO FACÓ – OAB/CE 16470, EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI – OAB PE 23546 E OUTROS - PROCURAÇÃO NA PEÇA 5 E 6 DM Nº 07/2022-GDC

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo Interposto pela Sr. Infoway Tecnologia e Gestão em Saúde Ltda (CNPJ sob o nº 01.239.608/0001-36), contra a Decisão Monocrática nº 447/2021-GDC, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 192/2021, de 12/10/2021.

A Decisão nº 447/2021-GDC, peça nº 05 do processo TC/015649/2021, determinou o não conhecimento do Recurso de Reconsideração tendo em vista que não fora acostado junto aos autos do pedido de Recurso de Reconsideração, cópia da decisão recorrida, conforme aduz o art. 406, §1º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PI.

Irresignado com a decisão, o gestor apresentou o presente agravo, requerendo o que segue:

(...) uma vez compreendido que o artigo 406 do regimento interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e que fundamentou a decisão pelo não conhecimento do recurso de reconsideração interposto pela Infoway foi editado em razão dos documentos dos processos físicos que tramitavam na época, que os documentos indicados já estavam no processo originário e que pode ser acessado por qualquer pessoa, cidadão ou conselheiro relator, faz-se evidente a

necessária reconsideração da decisão para que o mérito do instrumento do recurso (Doc. 04) seja devidamente analisado e julgado, como medida do mais lícito direito e justiça.

É, em síntese, o relatório.

2 DO CONHECIMENTO

Feita a análise dos pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO o presente agravo, considerando que houve o cumprimento dos requisitos no art. 156, §1º da Lei nº 5.888/2009 e no art. 436 e art. 438 do Regimento Interno desta Corte, visto que o recurso foi protocolado em 13/12/2021 nesta Corte de Contas, sendo assim, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ademais, verificou-se a observância dos arts. 406 e 414 do Regimento Interno – RITCE-PI, que tratam, respectivamente, da forma da instrução processual e da legitimidade para recorrer.

3 DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, retomam-se as informações referentes à Decisão Monocrática nº 447/2021-GDC. A interposição de Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 662/2021, em sede do processo TC/017112/2019 – AUDITORIA - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ (exercício de 2019), de relatoria do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, via advogados DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE - OAB/PI Nº 5.823 (PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PASTA Nº 30); EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO – OAB PE 23546 E OUTROS (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA Nº 37); YAGO DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA – OAB PI Nº 14.449 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 47); não atendeu aos requisitos de admissibilidade, visto que não fora acostado junto aos autos do pedido de Recurso de Reconsideração, cópia da comprovação de publicação do acórdão, conforme aduz o art. 406 do Regimento Interno do TCE/PI.

Em sede de Agravo, o agravante argumentou que a ausência da peça que provocou o não conhecimento do recurso era perfeitamente sanável e poderia ser facilmente encontrada via peças dos autos do processo eletrônico. Ademais, reforça a necessidade de que nos processos em trâmite no Tribunal em tela sejam respeitados os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa e contraditório.

Finalizando-se, embora o gestor, em sede de Agravo, tenha apresentado argumentos substanciais a este processo, é importante ressaltar que cabe ao gestor e seu/s respectivo/s advogado/a/s atenção quanto aos itens obrigatórios de admissibilidade de peças recursais nesta Egrégia Corte de Contas, e que mesmo sendo de cunho formal, é de responsabilidade do recorrente e não do relator dos autos.

Ante o exposto, requer a juntada na íntegra de cópia do Acórdão nº 662/2021 (processo TC/017112/2019) para o perfeito atendimento aos pressupostos ao conhecimento do Recurso de Reconsideração TC/015649/2021.

4 DA DECISÃO

Em razão do exposto, na forma como determina o art. 438 do Regimento Interno desta Corte, e considerando os argumentos trazidos pelo agravante, faço o JUÍZO DE RETRATAÇÃO da Decisão Monocrática nº 447/2021-GDC, Diário Eletrônico do TCE/PI nº 192/2021, de 12/10/2021, decidindo pela:

- a) REVOGAÇÃO da Decisão Monocrática nº 447/2021-GDC que não conheceu o Recurso de Reconsideração TC/015649/2021, em face do Acórdão nº 662/2021 (processo TC/017112/2019);
- b) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão;
- c) Determina-se o apensamento do presente Agravo (TC/016023/2021) ao Recurso de Reconsideração TC/015649/2021;
- d) Encaminhem-se os autos do Recurso de Reconsideração TC/015649/2021 à Diretoria Processual para intimação do Advogado IGOR MACÊDO FACÓ – OAB/CE 16470 e EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI – OAB PE 23546 para apresentar cópia da decisão recorrida (Acórdão nº 662/2021) e comprovante da sua publicação a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do Recurso de Reconsideração TC/015649/2021.

Teresina (PI), 07 de Janeiro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

